



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO: Nº 039 / 2015

137ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/11/2014

PROCESSO: Nº 1/4299/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.19792

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: XEREZ AVICOLA LTDA

AUTUANTE: ROBERTO VIEIRA DE MENSESES

CONSELHEIRA RELATORA: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - RECEBER MERCADORIA COM NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista restar provado através da realização de **exame pericial** nos livros e documentos da empresa autuada, que todas as notas fiscais, objeto da autuação se encontram com aposição do selo fiscal de transito. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de Votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada possui o seguinte relato:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de transito. Conforme demonstrativo do LABFISCA, verificou-se que diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias foram lançadas na DIEF sem os registros nos PF, no valor de R\$ 61.551,04”.

O Autuante apontou como dispositivos infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a prevista no art. 123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário foi constituído da seguinte maneira:

Base de Calculo	R\$ 61.551,04
Multa de 20% sobre valor da operação	R\$ 12.310,21
Total	R\$ 12.310,21

Tempestivamente contribuinte ingressa com defesa arguindo a nulidade da autuação alegando que o levantamento efetuado através do sistema COMETA e DIF não são elementos de provas suficientes para caracterizar a infração, seriam somente indícios. Ao final requer a total improcedência do presente auto de infração.

O julgador singular ao analisar as peças que subsidiaram a autuação constata a ausência de alguns elementos de prova como: copias da DIF do período fiscalizado, livro de Registro de Entradas de Mercadorias e as copias das notas fiscais, sendo encaminhado a Célula de Perícias e Diligências para requisitar do contribuinte o Livro de Entradas de Mercadorias do exercício de 2007. Solicitar do autuante as informações acerca das NF'S efetivamente sem selo de transito, relacionadas por número as fls.10 dos autos, que totalizam montante de R\$ 69.419,17, no entanto o lançamento fiscal foi efetuado no valor de R\$ 61.551,04.

Feita as devidas intimações e de posse dos documentos a pericia verificou que as citadas Notas Fiscais, objeto da autuação, encontram-se com selo fiscal de transito, conforme determina a legislação.

Com base nas informações prestadas pela pericia em laudo pericial fls.27/29 e consoante art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99, declarou o auto de infração improcedente.

A Consultoria emite parecer conhecendo do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de Primeira Instância, nos termos do julgamento singular.

Instado a se manifestar o eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado emite despacho as fls. 171 dos autos, adotando o parecer da consultoria nos termos propostos.

É relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em análise acusa a empresa XEREZ AVICOLA LTDA de adquirir mercadorias acobertadas por documento fiscal sem aposição do selo fiscal de transito. O ilícito fora detectado por meio dos relatórios gerenciais de controle da SEFAZ/CE, DIEF e COMETA, bem como copias das notas fiscais de entradas relacionadas nas planilhas exercício de 2007.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente. Em virtude da ausência de alguns documentos probantes da acusação fiscal, o processo foi convertido em pericia, oportunidade em que foram solicitados, tanto do contribuinte (livro de registro de entradas de mercadorias) quanto do fiscal autuante (copias das DIES do período e Notas Fiscais relacionadas as fls.10 dos autos) os documentos necessários a verificação do ilícito fiscal apontado na inicial. De posse dos documentos o perito efetuou cruzamento das informações com dados contidos nos sistemas corporativos da SEFAZ/CE (COMETA E DIEF) e constatou que as notas fiscais objeto do presente auto de infração encontravam-se com aposição do selo fiscal de trânsito, conforme determina a legislação tributária em vigor.

Pois bem, diante das informações apresentados pela pericia através do Laudo as fls. 27/29, vê-se que presente auto de infração perdeu seu objeto, sendo desnecessário tecer maiores comentários a respeito da acusação fiscal em si.

No entanto, não poderia deixar de comentar o excelente trabalho desenvolvido pelo julgador singular e a pericia fiscal que de forma diligente e criteriosa não permitiram que a empresa fosse penalizada injustamente. O julgador singular pela atenção aos detalhes do processo, não se limitou ao relatório apresentado pelo fiscal, decidiu buscar a verdade dos fatos. E o perito, pela perspicácia que lhe é peculiar ao adentrar de forma profunda na pesquisa das informações para subsidiar seu trabalho investigativo, dando ao julgador suporte para fazer um julgamento justo e ordeiro.

Examinando os documentos acostados pela pericia as fls.27/159, verifica-se que o agente fiscal não realizou de forma precisa o levantamento fiscal, deixou de acostar informações preciosas que comprovassem de forma indubiosa a acusação fiscal, as quais só foram supridas com o trabalho pericial.

Portanto, considerando que a acusação fiscal não restou devidamente comprovada, e considerando as informações constantes no laudo pericial, acato declaração de improcedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA* e *XEREZ AVICOLA LTDA* recorrido *AMBOS*, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Lúcia Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO